

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
Nº. 985 Pg. \_\_\_\_\_  
Data: de 20 a 26  
Jun de 2016

**LEI N.º 1117/2016.**  
**DE 24 DE JUNHO DE 2016.**

**SÚMULA:** “Altera a Súmula e Confere Nova Redação a Lei Municipal n. 552 de 20 de dezembro de 2007”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Súmula da Lei Municipal n. 552 de 20 de dezembro de 2007, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR FEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE”.

(…)”

**Art. 2º** Fica alterada a redação da Lei Municipal n. 552 de 20 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar feiras, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos desta Lei, e de regulamentação a ser expedida por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 2º.** As feiras autorizadas por esta lei destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, artesanato, conservas, pescados, derivados do leite, caseiros e demais produtos, com exceção da venda de carne fresca.

§1º Entende-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, flores, mudas de flores e de frutas, legumes, grãos, verduras, hortaliças, ovos e mel.

§2º Os produtos ofertados nas feiras autorizadas deverão obedecer, naquilo que couber, critérios de comercialização estabelecidos pelos órgãos oficiais competentes.

**Art. 3º** As feiras devidamente autorizadas funcionarão, em locais públicos, em dias e horários estabelecidos por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os feirantes autorizados deverão obrigatoriamente permanecer nos seus respectivos espaços durante o horário de funcionamento da feira.

§ 2º O Poder Executivo Municipal ao autorizar o funcionamento de uma feira deverá disponibilizar energia elétrica e ligação de rede de hidráulica.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá exigir do feirante autorizado medidas compensatórias de preservação e manutenção do espaço público utilizado pela respectiva feira.

**Art. 4º** Preferencialmente, as autorizações, por meio de licenças, e os pontos para a comercialização dos produtos serão destinados a produtores e/ou munícipes de Fazenda Rio Grande e, apenas na falta destes, aos demais interessados.

**Art. 5º** Não será permitido o comércio ambulante nas instalações das feiras autorizadas, bem como em um raio de 300 (trezentos) metros das mesmas a permanência de qualquer tipo de comércio em barracas, em veículos ou assemelhados, sob pena de multa.

**Parágrafo único.** A multa instituída pelo *caput* será de 03 (três) UFM e em caso de reincidência o seu valor será dobrado.

**Art. 6º** As feiras já devidamente instituídas no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande permanecem autorizadas podendo, inclusive, funcionar em outros locais públicos nos moldes do artigo 3.º desta Lei.

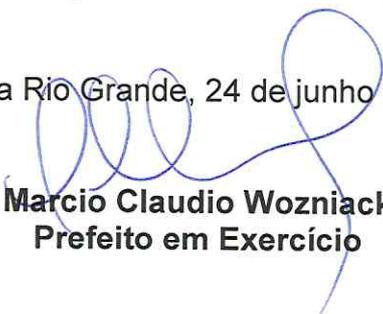
**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2016.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**